



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 339 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA de 17.3.2015

PROCESSO Nº 1/0010/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201214650

RECORRENTE: FRANCISCO CLERES DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANTONIO ELIEUDO PEREIRA MENDES

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência aos artigos 16 I “b”, 21 III, 25 XIV, 140 e 829 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 1. Mercadorias conduzidas por veículo de pessoa jurídica. 2. Eleição do condutor como polo passivo da relação jurídico-tributária. 3. Ofensa à Súmula nº 1 do Conat-CE. 4. Recurso ordinário conhecido e provido. 5. Modificada a decisão condenatória exarada na instância singular. 5. Auto de infração julgado extinto por ilegitimidade passiva, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Traz o relato do auto de infração ora julgado, a indicação da

ocorrência de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, as quais foram relacionadas em Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM, tombado sob nº 398/2012.

Os autuantes acostaram à peça de lançamento cópia de diversos documentos fiscais, dentre eles vários emitidos por Itapipoca Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., cujo nome de fantasia é Comercial São Luiz em nome de quem está o veículo que transportava as mercadorias, segundo cópia do documento, anexa, cuja destinatária é Dikixadá Comércio Varejista de alimentos Ltda.

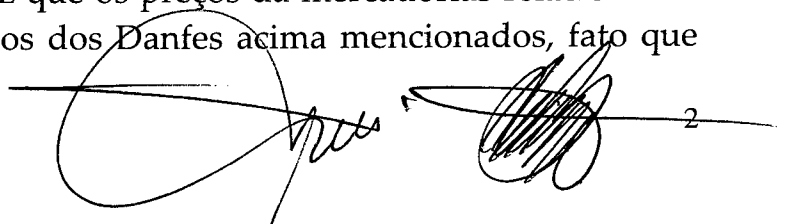
As mercadorias forma liberadas mediante depósito administrativo e o autuado não fez luso da prerrogativa que dispunha de impugnar o feito fiscal.

O julgador singular manifestou-se por acolher a imputação, sob o entendimento que a hipótese concreta se adéqua ao disposto na alínea “c” do inciso II do artigo 21 do decreto nº 24.469/97, atribuindo ao condutor a responsabilidade pelo recolhimento do tributo e a respectiva multa, termos em que decide pela procedência da imputação.

O recurso ordinário, interposto pela empresa Dikixadá Comércio Varejista de alimentos Ltda., no qual argumenta que ao ser fiscalizado correu um erro quando da entrega dos documentos fiscais em que não foram apresentados os DANFEs de nº 53070 e 53071, que somente teria ocorrido após a indagação se não havia mais documentos, entretanto, o fiscal se negou a recebê-los, sob o fulcro que não foram entregues no momento da abordagem.

Argui a ilegitimidade do sujeito passivo por se tratar do mero condutor do veículo, posto que registrado em nome da empresa São Luiz Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., reclamo que faz com esteio nas disposições do inciso III do artigo 16 da Lei nº 12.670/96 e por força do Súmula nº 1 do Conat/CE, os quais reproduz em seu arrazoado.

Requer a extinção processual nos termos do artigo 54 da Lei nº 12.732/97 e para subsidiar a postulação colaciona jurisprudência administrativa deste Conat e aduz que os preços da mercadorias relacionadas no CGM sobredito foram extraídos dos Danfes acima mencionados, fato que



2

demonstra eram de conhecimento do agente autuante.

Ao final quer, objetivamente, a extinção processual ou a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária margeia a mesma linha de entendimento manifestado no julgamento singular, com supedâneo nas disposições dos artigos 829 do Decreto nº 24.569/97, 136 do CTN e 117 da Lei nº 12.670/96, para em conclusão, opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento com vista a que seja mantida a decisão singular, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

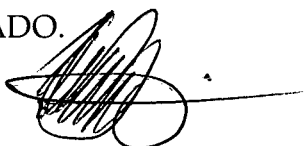
VOTO DO RELATOR

O tema da autuação é matéria que, por essência e natureza denota tratar-se de hipótese fática, objetiva, sem controvérsia acerca da sua ocorrência na seara estritamente material, ao sentimento que a circulação de mercadorias, física ou jurídica deve se fazer sempre acompanhado da correspondente documentação fiscal.

Entrementes, há um plexo de normas reguladoras que visam disciplinar a forma procedimental na exação das ações fiscais, que tem, dentro dos seus objetivos, o mister de cuidar da averiguação e controle do adimplemento das obrigações tributárias notadamente as de caráter principal.

Nesse diapasão, cumpre registrar que o Conat – CE editou a Súmula tombado sob n.º 1, na Sessão Plenária realizada em 26.10.1999, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE em 10.4.2000, cujo teor se reproduz a seguir:

SÚMULA 1 - CONSTATADA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO ICMS NO TRÂNSITO DE MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE DEVERÁ RECAIR EM NOME DA EMPRESA TRANSPORTADORA, QUANDO DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, E NÃO NO DO SEU MOTORISTA, SIMPLES EMPREGADO.



Com efeito, é notório o objetivo consignado no desiderato que emerge da súmula supracolacionada, ao vislumbre que tem por finalidade precípua assegurar maior garantia à adimplência do crédito tributário, à medida que a possibilidade de recuperação de um crédito tributário lançado em nome de um sujeito passivo tem, logicamente, a presunção de uma liquidação mais segura e suscetível da implementação de condições de cobranças mais eficientes do que um atribuído a uma pessoa natural, por razões eminentemente óbvias.

Nesse contexto, urge assinalar que tem-se nos autos cópia do documento do veículo em que as mercadorias eram transportadas, não qual se vê que a titularidade é de S Luiz Com A de A Ltda. – ME, traduzido no recurso ordinário como de propriedade da empresa São Luiz Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., em cuja especificação do veículo consta tratar-se de um caminhão, cuja categoria é aluguel, ou seja, habilitado para exercício de atividade do gênero.

Enfim, o fato imponível na hipótese concreta é que, existente o pressuposto a que alude a súmula sobredita, não é dado ao agente autuante, nas ações no trânsito de mercadorias, optar por eleger outra pessoa que não a empresa transportadora, ainda que ao condutor possa ser atribuída a condição de responsável, entretanto, nas hipóteses em que reste caracterizado tratar-se de transportador autônomo.


Posto isto, resta evidente a violação ao ordenamento consignado na súmula precitada, hipótese que acomete o auto de infração de vício insanável, circunstância, por conseguinte, que torna despicienda expender digressões acerca de quaisquer outros aspectos que permeiam o caso concreto, conquanto, remete ao exame da espécie em cujos contornos se insere a insubsistência da imputação.

Ao exame das normas processuais cearense, impõe trazer a lume o disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 63 do Decreto nº 25.468/99. Vejamos:

Art. 63. Extingue-se o processo:

I - sem julgamento de mérito:

(...)

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a **legitimidade da parte** e o interesse processual; (destacamos)

Consoante demonstrado precedentemente, tem-se comprovado que o fato concreto se adéqua ao disposto na norma supra, hipótese que ratifica a inconsistência do ato de lançamento.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e declarar a extinção processual, por ilegitimidade passiva do autuado, em desacordo como o parecer da Consultoria Tributária e em conformidade com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

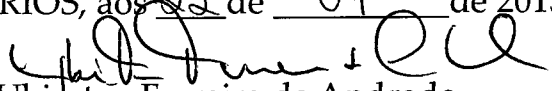
É como voto.

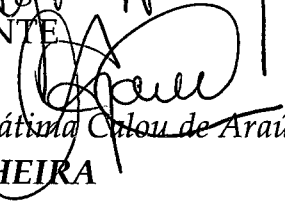
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE: FRANCISCO CLERES DE OLIVEIRA SILVA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a extinção processual por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

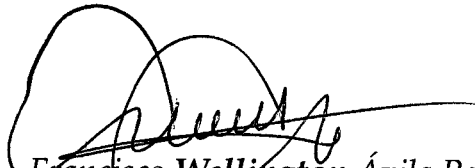
SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 22 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

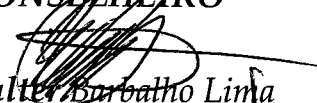

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

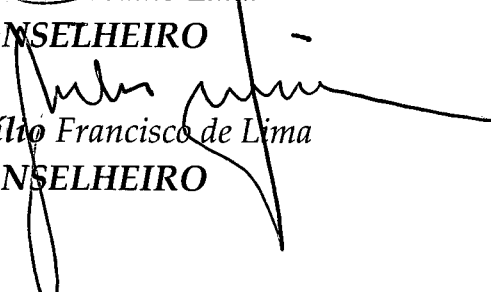

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO




Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO




Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO



Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO